



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	47126/2020
Processo	ADI 6258
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ARIANE COSTA GUIMARAES
Data/Hora do Envio	23/06/2020, às 11:52:41
Enviado por	ARIANE COSTA GUIMARAES (CPF: 003.824.301-66)

Impresso por: 003.824.301-66 ADI 6258
Em: 23/06/2020 - 11:52:41

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUÍS ROBERTO BARROSO DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI nº 6.258/DF

**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -
AJUFE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-
assinados, com fulcro no artigo 5-A, §6º, da Resolução nº 642/2019¹, formular **questão de
ordem** no presente julgamento.

A Emenda Constitucional nº 103/19 estabeleceu **(i)** a progressividade das alíquotas para as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos servidores públicos federais e **(ii)** previsão de instituição de contribuição previdenciária extraordinária para os servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas.

Diante disso foi proposta a presente a ADI tendo em vista seis ofensas constitucionais: **i)** capacidade contributiva, **ii)** vedação à instituição de tributo como forma de confisco, **iii)** referibilidade das contribuições, **iv)** equilíbrio financeiro atuarial, **v)** princípio da isonomia e **vi)** unicidade de tratamento da magistratura no território nacional.

Ocorre que o Ministro Relator apresentou voto para não conceder a cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos questionados com base em duas frentes principais: **i)** inaplicabilidade do que ficou decidido na ADI 2010 e ADC 8 por “*se tratar de progressividade autorizada por emenda constitucional, e não por simples diploma legal*” e que **ii)** inexistiria ofensa à vedação ao confisco, ao princípio da capacidade contributiva, pois o aumento da tributação não significaria ofensa à irredutibilidade de vencimentos e as projeções do Governo Federal apontam déficit atuarial crescente nos regimes próprios da previdência social.

¹ § 6º Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros.”

Assim, à toda evidência, não foram analisados os argumentos de ofensas ao Princípio da Isonomia, do Equilíbrio financeiro atuarial, da Referibilidade e, também, da própria unicidade da magistratura.

Ora, é sabido que, pela dicção do que disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, as decisões precisam enfrentar as alegações deduzidas, sob pena de nulidade.

Assim, diante da falta de análise de questões relevantes que podem influenciar de maneira direta no resultado do julgamento, justifica-se a elaboração de questão de ordem fundada no artigo 5-A, §6º, da Resolução nº 642/2019.

Requer-se, portanto, o deferimento da presente questão de ordem para que sejam verificados os princípios violados e que não foram objeto de análise, conforme exposto, bem como retirado do julgamento virtual a presente ADI.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de junho de 2020.

Ariane Costa Guimarães
OAB/DF 29.766

Samantha Maria Peloso Reis Queiroga
OAB/SP 315.669

Pedro Henrique de Castro Motta
OAB/DF 64.482